



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 737549 - SP (2022/0116590-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX SANDRO CASTRO DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : ANDREIA PEREIRA
CORRÉU : LINIKER DOUGLAS PEREIRA LUIZ
CORRÉU : DANIELA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLON BRENO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE LEANDRO JERVAIS
CORRÉU : DEIVID DA SILVA
CORRÉU : LUIS ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : PAULO ROBSON FAUSTIONI
CORRÉU : ADRIANO ARAI PEREIRA
CORRÉU : TIAGO DANIEL CORREA DA CUNHA
CORRÉU : DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : WILLIAN APARECIDO AMARO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : TAINARA DE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU : SAMUEL ANGELO MARIANO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE NUNES PEREIRA
CORRÉU : NILTON GONCALVES MARQUES
CORRÉU : EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO KAIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO ALVES MIRANDA
CORRÉU : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ("OPERAÇÃO FIO DA MEADA"). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do

art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum. Precedente.

3. No decreto, consta apenas o enunciado legal acerca do cabimento da prisão preventiva; refere a elementos acostados nos autos, sem informar o conteúdo, e justifica a imposição da constrição na "gravidade dos comportamentos (associação para o tráfico ilícito de drogas - organização criminosa) e na repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia"; fala em "perigo coletivo" e "consequências desastrosas"; destaca possível lesão profunda à saúde pública, especialmente dos mais jovens e vulneráveis; salienta, ainda, o desassossego à sociedade e possível "mal irreparável"; conclui "não haver outro caminho", a não ser a decretação da prisão preventiva.

4. O decreto de prisão refere-se a outros documentos, mas tal referência não satisfaz o dever de fundamentação. A fundamentação *per relationem* exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescentando fundamentos próprios (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado e à sociedade a razão pela qual está, em caráter precário, com a liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

6. A título de "parte processada", elencam-se 24 pessoas, e, no corpo da decisão, não há uma linha destacando o papel desempenhado por elas na suposta organização.

7. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual está, em caráter precário, com sua liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

8. Ordem concedida para reputar nulo o decreto de prisão preventiva e determinar a colocação do paciente em liberdade, estendendo os efeitos aos corréus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro Jervais, Luis Antonio Pereira, Adriano Araújo Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex

Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustioni e Deivid da Silva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, com extensão aos corréus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro Jervais, Luis Antonio Pereira, Adriano Araí Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustioni e Deivid da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 737549 - SP (2022/0116590-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX SANDRO CASTRO DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : ANDREIA PEREIRA
CORRÉU : LINIKER DOUGLAS PEREIRA LUIZ
CORRÉU : DANIELA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLON BRENO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE LEANDRO JERVAIS
CORRÉU : DEIVID DA SILVA
CORRÉU : LUIS ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : PAULO ROBSON FAUSTIONI
CORRÉU : ADRIANO ARAI PEREIRA
CORRÉU : TIAGO DANIEL CORREA DA CUNHA
CORRÉU : DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : WILLIAN APARECIDO AMARO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : TAINARA DE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU : SAMUEL ANGELO MARIANO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE NUNES PEREIRA
CORRÉU : NILTON GONCALVES MARQUES
CORRÉU : EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO KAIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO ALVES MIRANDA
CORRÉU : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ("OPERAÇÃO FIO DA MEADA"). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ART. 93, IX, DA CF. ART. 315, § 2º, III, DO CPP. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. O decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do

art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. Precedente.

2. Nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro decisum. Precedente.

3. No decreto, consta apenas o enunciado legal acerca do cabimento da prisão preventiva; refere a elementos acostados nos autos, sem informar o conteúdo, e justifica a imposição da constrição na "gravidade dos comportamentos (associação para o tráfico ilícito de drogas - organização criminosa) e na repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia"; fala em "perigo coletivo" e "consequências desastrosas"; destaca possível lesão profunda à saúde pública, especialmente dos mais jovens e vulneráveis; salienta, ainda, o desassossego à sociedade e possível "mal irreparável"; conclui "não haver outro caminho", a não ser a decretação da prisão preventiva.

4. O decreto de prisão refere-se a outros documentos, mas tal referência não satisfaz o dever de fundamentação. A fundamentação *per relationem* exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescentando fundamentos próprios (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado e à sociedade a razão pela qual está, em caráter precário, com a liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

6. A título de "parte processada", elencam-se 24 pessoas, e, no corpo da decisão, não há uma linha destacando o papel desempenhado por elas na suposta organização.

7. O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual está, em caráter precário, com sua liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

8. Ordem concedida para reputar nulo o decreto de prisão preventiva e determinar a colocação do paciente em liberdade, estendendo os efeitos aos corréus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro Jervais, Luis Antonio Pereira, Adriano Araújo Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex

Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustoni e Deivid da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Renan Cristiano de Oliveira contra ato coator proferido pela Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, nos autos do HC n. 2059140-62.2022.8.26.0000, denegou a ordem, mantendo o paciente preso preventivamente pela suposta prática de condutas descritas nos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 1º, § 1º, e 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal (Processo n. 0005842-32.2017.8.26.0400 - *Operação Fio da Meada*, da Vara Criminal de Olímpia/SP).

O impetrante alega, em síntese, que a manutenção da restrição da liberdade do paciente constitui pesado juízo de prejulgamento, ultrapassando os limites da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como ferindo gravemente o princípio da presunção de inocência (fl. 9).

Sustenta faltar fundamentação substancial do decreto prisional.

Ressalta não existir nada em desfavor do paciente, sendo traficante na localidade o outro réu.

Pede a revogação da prisão preventiva (fls. 3/17).

Liminar indeferida às fls. 938/940.

Informações prestadas pela origem às fls. 944/947.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem, conforme os termos da ementa do parecer (fl. 951):

EMENTA: PENAL - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PRISÃO - PRECEDENTES - PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a revogação da prisão preventiva, haja vista a falta dos requisitos da prisão e a falta de fundamentação concreta.

De fato, entendo assistir razão à impetração.

Constam os seguintes fundamentos do decreto de prisão (fls. 902/904):

4. A decretação da prisão preventiva é admissível, ou seja, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do CPP) e de caso de não cabimento da substituição por outra medida cautelar diversa da prisão (arts. 282, § 6º, e 319 do CPP).

5. Nos termos do art. 315 do CPP, DECRETO, com fundamento no art. 312, caput, do CPP, a prisão preventiva (carcer ad custodiam) da parte processada, devidamente qualificada, porquanto, pela leitura dos elementos presentes do caso concreto (fls. 367/372 [decisão que decretou a prisão temporária com referência aos documentos até então existentes nos autos]; 477/478, 488/491, 507/508, 518/519, 529/530, 540/548, 558/560, 577/576 e 589/590 [boletins de ocorrências]; 485, 492, 503, 515, 524, 537, 553, 564/565 e 585 [autos de exibição e apreensão]; 608 [relatório de investigação policial]; 610/612 [auto circunstanciado de busca e apreensão domiciliar]; 620/622 [termo de declarações de testemunha]; 624/629, 633/638, 640/641, 643/644, 646/647, 650, 652/653, 655/658, 660/661, 663/666 e 668 [termo de interrogatório da parte processada]), os pressupostos – prova da existência do contexto fático criminoso e indício suficiente de autoria – e os fundamentos que a autorizam (periculum libertatis et fumus commissi delicti), bem como os requisitos de admissibilidade (v. item 2.2), estão presentes (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus Criminal n. 2287261-24.2019.8.26.0000, da Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS, j. 19/12/2019, p. 146), justificando-se, de forma individualizada, a decretação: (i) como garantia da ordem pública, em homenagem aos bens jurídicos tutelados (a paz pública, primariamente; a saúde pública, a vida, a saúde pessoal e a família [STF, RT 618/407; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500148-37.2019.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – Rel. Des. RENATO GENZANIFILHO, V. U., j. 15/01/2020, p. 07], secundariamente – a paz pública, primariamente; a administração pública e a segurança pública, secundariamente), haja vista a gravidade dos comportamentos (associação para tráfico ilícito de drogas – organização criminosa) e a repercussão social, mormente para uma cidade interiorana de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia.

5.1 Sobre o conceito jurídico de ordem pública, ensina o Professor e Desembargador em São Paulo Guilherme de Souza Nucci: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. [...] Uma das causas de afetação da ordem pública é a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais." (Código de processo penal comentado. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 755).

6. Pelo contexto individualizado, o estado de liberdade da parte processada, no entender deste magistrado, gera perigo coletivo (estado ou situação que exige atenção especial pela possibilidade de levar a consequências desastrosas [sentimento de impunidade e de insegurança] e graves [falta de credibilidade estatal]).

6.1 ESSE COMPORTAMENTO PROMOVE DESORDEM CONCRETA (PALPÁVEL) NA SOCIEDADE, COM REFLEXOS NEGATIVOS E TRAUMÁTICOS NA VIDA DE FAMÍLIAS. E SEM ORDEM NÃO HÁ PROGRESSO.

6.2 Se a gravidade singular da conduta (lesão corporal e ameaça, e. g.) impossibilita a substituição da pena aplicada por outra espécie, com mais razão (a fortiori) deve impossibilitar a gravidade coletiva da conduta (TJSP – 8ª Câmara de Direito Criminal – Apelação n. 0005823-60.2016.8.26.0400– Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. MARCO ANTÔNIO COGAN – V. U., j. 22/03/2018, p. 6; TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Habeas Corpus n. 2078906-82.2014.8.26.0000 – Vara Criminal da Comarca de Olímpia – Rel. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA – V. U., j. 22/05/2014; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500148-37.2019.8.26.0400, do Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – Rel. Des. RENATO GENZANI FILHO, V. U., j. 15/01/2020, p. 9; TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 1500404-14.2018.8.26.0400 – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – Rel.ª Des.ª LÍDIA CONCEIÇÃO – V. U., j. 1º/07/2019, p.4).

6.3 A singularidade é a síntese coletiva.

6.4 O crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa abrange, por certo, a narcotraficância, que lesa profundamente a saúde pública, atingindo toda a coletividade, toda a sociedade, principalmente a sua população mais jovem e vulnerável, com aumento dos índices de criminalidade, da desestrutura das famílias e de todo tipo de dano¹ aos envolvidos (TJSP – Câmara Especial – Apelação Cível n. 0001609-55.2018.8.26.0400 – Rel.ª Des.ª ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – V. M., j. 05/10/2019, p. 05).

6.5 Além disso, por fomentar diversos outros crimes graves, gera desassossego à sociedade (TJSP – Câmara Especial – Habeas Corpus Cível n. 2100690-15.2019.8.26.0000 – Rel. Des. FERNANDOTORRES GARCIA – Anexo da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Sócio-educativas da Comarca de Olímpia – V. M., j. 30/09/2019, p. 02).

6.6 Causa mal irreparável à sociedade.

6.7 A gravidade concreta e coletiva da conduta não é invenção deste magistrado.

7. Diante dessas circunstâncias, não há outro caminho, porque inócua (incapacidade de produzir o efeito pretendido) a substituição das medidas ou a imposição de outras em cumulação (art. 282, §§ 4º e 6º, do CPP), a não ser a decretação da prisão preventiva da parte (TJSP – 3ª Câmara de Direito Criminal – HC n. 0260962-88.2012.8.26.0000, da 1ª Vara da Comarca de Pereira Barreto – Rel. Des. GERALDO LUÍS WOHLERS SILVEIRA, j. 05/03/2013), a considerar, especialmente, mas não exclusivamente, a conclusão da autoridade policial (relatório final).

7.1 A existência desse dado final é capaz de denotar periculosidade (risco concreto de reiteração delitiva) da parte processada (STJ – Sexta Turma – HC n. 607.657-SP – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR), compreendo.

8. Verdade seja dita, o Professor Mario Sergio Cortella, nesse ponto, é preciso ao escrever que "aquilo que mais assusta ao se praticar um crime não é que a pena seja muito forte – como a pena de morte [art. 5º, XLVII, a, da CF], como a prisão perpétua [art. 5º, XLVII, b, da CF] –, mas a certeza de que, se praticando um ilícito, não se ficará impune." (CORTELLA, Mario Sergio. Pensar bem nos faz bem!: 4. Vivência familiar, vivência profissional, vivência intelectual, vivência moral – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015).

Provocado na via do *habeas corpus*, o Tribunal local manteve a prisão, aos seguintes termos (fl. 930):

A propósito, do exame dos autos, verifica-se que a prisão preventiva, além de

ser cabível (CPP, art. 313, I,) é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, caput), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria. Trata-se de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, crimes gravíssimos, que geram inegável desassossego social, grave inquietação e clamor público, razão pela qual o MM. Juízo de origem, em decisão devidamente fundamentada, converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública.

Ademais, a gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente também justifica e legitima a manutenção da prisão cautelar. Segundo o apurado, os denunciados, entre eles o paciente, constituíram e integraram, pessoalmente organização criminosa, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem decorrente da prática de infrações penais, como roubo, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, este último na forma de associação (fls. 769/776).

Em relação à falta de fundamentação do decreto de prisão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e os indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar, fundamentadamente, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

Especificamente, nos termos do art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal, não se considera fundamentada a decisão que invoca fundamentos capazes de justificar outro *decisum* (RHC n. 128.769/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/9/2020).

Dos excertos, verifica-se que as instâncias locais não lograram êxito em demonstrar a necessidade e a adequação da constrição cautelar.

Os fundamentos declinados no decreto de prisão não comunicam situação concreta que demande a tutela cautelar do processo penal, senão vejamos.

No item 4 do decreto supra transcrito, consta apenas o enunciado legal acerca do cabimento da prisão preventiva; no item 5, a decisão refere-se a elementos acostados nos autos, sem informar o conteúdo, e justifica a imposição da constrição na "gravidade dos comportamentos (associação para o tráfico ilícito de drogas - organização criminosa) e a repercussão social, momento para uma cidade interiorana

de proporções medianas, como é a Estância Turística de Olímpia"; no item 6, fala em "perigo coletivo" e "consequências desastrosas"; no item 6.4, destaca possível lesão profunda à saúde pública, especialmente dos mais jovens e vulneráveis; salienta ainda, no item 6.5, o desassossego à sociedade, e no 6.6, possível "mal irreparável"; conclui, no item 7, "não haver outro caminho", a não ser a decretação da prisão preventiva.

É certo que o decreto de prisão se refere a outros documentos, mas tal referência não satisfaz o dever de fundamentação, pois a técnica *per relationem* exige que os documentos referidos sejam reproduzidos na decisão, acrescidos de fundamentos próprios (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.800.259/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 31/5/2022). Só assim estará adimplida a obrigação constitucional do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Mesmo no decreto de prisão temporária não foram externados elementos reveladores da periculosidade concreta ou capazes de referir à necessidade de uma futura prisão preventiva (fls. 384/389).

Ou seja, trata-se de decisão genérica, aplicável a qualquer delito de associação.

Salta aos olhos, ainda, a ausência de individualização das condutas. A título de "parte processada", elencam-se 24 pessoas, e, no corpo do julgado, não há uma linha destacando o papel desempenhado por elas na suposta organização.

O decreto de prisão é um documento que deve comunicar ao jurisdicionado (e à sociedade) a razão pela qual está, em caráter precário, com sua liberdade constrita. Não havendo julgamento de mérito, repise-se, a prisão é excepcional, e suas razões não podem ser confundidas com as razões abstratas que levam à criminalização da conduta.

É revelador que, no item 8, o decreto de prisão se refira à necessidade de certeza de punição. Ora, prisão preventiva não realiza o direito de punir, mas apenas resguarda a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução ou a garantia da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para reputar nulo o decreto de prisão

preventiva e determinar a colocação do paciente em liberdade, estendendo os efeitos aos corréus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro Jervais, Luis Antonio Pereira, Adriano Araí Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustioni e Deivid da Silva.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0116590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 737.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058423220178260400 40020220010628 58423220178260400

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERTE JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA - SP144775
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENAN CRISTIANO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEX SANDRO CASTRO DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : ANDREIA PEREIRA
CORRÉU : LINIKER DOUGLAS PEREIRA LUIZ
CORRÉU : DANIELA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARLON BRENO FRANCO DE OLIVEIRA
CORRÉU : HENRIQUE LEANDRO JERVAIS
CORRÉU : DEIVID DA SILVA
CORRÉU : LUIS ANTONIO PEREIRA
CORRÉU : PAULO ROBSON FAUSTIONI
CORRÉU : ADRIANO ARAI PEREIRA
CORRÉU : TIAGO DANIEL CORREA DA CUNHA
CORRÉU : DAYLLON DANIEL DOS SANTOS ALVES
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA
CORRÉU : WILLIAN APARECIDO AMARO
CORRÉU : PAULO HENRIQUE MARQUES
CORRÉU : TAINARA DE OLIVEIRA CAMARGO
CORRÉU : SAMUEL ANGELO MARIANO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE NUNES PEREIRA
CORRÉU : NILTON GONCALVES MARQUES
CORRÉU : EDSON RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU : ROGERIO KAIQUE RAMOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCIO ALVES MIRANDA
CORRÉU : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

5022605 1575 @ Sexta Turma por unanimidade, concedeu o habeas corpus, com extensão aos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0116590-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 737.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

córreus Marlon Breno Franco de Oliveira, Daniela de Oliveira, Henrique Leandro Jervais, Luís Antonio Pereira, Adriano Araújo Pereira, Tiago Daniel Correa da Cunha, Dayllon Daniel dos Santos Alves, Alexandre de Souza e Silva, Willian Aparecido Amaro, Paulo Henrique Marques, Edson Rodrigo dos Santos, Tainara de Oliveira Camargo, Samuel Ângelo Mariano da Silva, Nilton Gonçalves Marques, Carlos Henrique Nunes Pereira, Alex Sandro Castro de Souza e Silva, Andréia Pereira, Liniker Douglas Pereira Luiz, Rita de Cássia de Souza Almeida, Rogério Kaique Ramos de Oliveira, Márcio Alves Miranda, Paulo Robson Faustioni e Deivid da Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.